



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

AUTÓGRAFO Nº 188, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de abrigo adequado de proteção contra o sol e a chuva aos clientes e usuários que ficam em fila de espera por atendimento na área externa de estabelecimentos, no âmbito do Município de Sumaré.

Autoria: Vereadores Hélio Silva e Alan Leal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições bancárias, financeiras ou prestadoras de serviços essenciais (como água, saneamento básico, telefonia e energia elétrica) localizadas no Município de Sumaré obrigadas a disponibilizarem abrigo adequado de proteção contra o sol e a chuva aos clientes e usuários que ficam em fila de espera por atendimento, em área externa ao estabelecimento.

Art. 2º A instalação dos abrigos deve estar em conformidade com o disposto no Capítulo IV da Lei nº 4676/2008 – Código de Obras do Município de Sumaré.

Art. 3º O atendimento deve ser realizado observando-se a Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e a Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 4º Para atendimento a idosos e outros preferenciais, devem ser disponibilizados assentos aos clientes que estiverem do lado de fora do estabelecimento.

Parágrafo único Ao final do expediente, os assentos devem ser recolhidos pelo estabelecimento, assim como os abrigos.

Art. 5º As agências bancárias deverão dispor de um funcionário próprio ou terceirizado para cuidar da organização das filas de espera na área externa do estabelecimento, dos protocolos de segurança, pelo menos 1 (uma) hora antes da abertura dos estabelecimentos, sendo que deve ocorrer a distribuição de senhas utilizando-se de dispositivo eletrônico para geração e impressão momentos após a abertura dos estabelecimentos.

Parágrafo único O bilhete da senha de atendimento deve ser fornecido aos clientes e usuários, aplicados todos os seus efeitos no que tange ao tempo de espera.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Multa no valor correspondente a 300 UFMS.

II – Multa em valor dobrado em caso de reincidência.

Art. 7º As denúncias dos consumidores, quanto ao descumprimento desta Lei, poderão ser feitas diretamente ao PROCON ou ao Setor de Fiscalização da Prefeitura.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação, em até 90 dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 24 de agosto de 2022.

WILLIAN SOUZA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, ao 24 de agosto de 2022.

CLODOVYLI DOTA TELLES
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos